## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010132-82.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Edelcio Deocleciano dos Santos
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que firmou contratos de empréstimos consignados com o réu, tendo um deles – que especificou – sido excluído.

Alegou ainda que não obstante o réu promoveu sua inserção pelo descumprimento desse contrato, de forma que inexistiria fundamento para tanto.

Já o réu confirmou na peça de resistência que o contrato aludido foi objeto de refinanciamento, mas reativado porque o que lhe sucedeu acabou cancelado.

Em consequência, assinalou que tal contrato permaneceria em aberto, com parcelas não quitadas pelo autor.

A explicação do réu foi corroborada pelo documento de fl. 07 ao dar conta da exclusão do contrato nº 301866577-2, o qual teria servido para o refinanciamento do débito contraído a partir do contrato nº 300391350.

Instado a manifestar-se a esse respeito, o autor por intermédio de Advogados não negou a dinâmica delineada na contestação quanto aos contratos em apreço.

Por outro lado, o réu igualmente esclareceu que de acordo com orientação do INSS não é viável a reativação do contrato com a mesma numeração quando sua exclusão é efetuada pelo estabelecimento bancário (o que aqui se deu), de forma que o contrato nº 300391350 conquanto excluído continuou em aberto.

Foi a inadimplência do autor em face do mesmo

que rendeu ensejo à sua negativação.

Tais fatos, aliás, já haviam sido objeto de referência por parte do réu quando se apresentou perante o PROCON local para discutir a situação do autor, esclarecendo ele então que para a devida regularização o autor deveria proceder de forma que detalhou (fl. 05, parte final do terceiro parágrafo).

A seu turno, o autor permaneceu silente a esse

O quadro delineado denota que a pretensão

deduzida não pode prosperar.

propósito.

Isso porque restou positivado de um lado que o débito do autor perante o réu em decorrência do contrato nº 300391350 não foi adimplido e, de outro, que ele não tomou providência concreta para a reversão dessa situação mesmo que orientado sobre o que deveria fazer.

Bem por isso, não se entrevê a negativação do autor como ilegítima, ostentando o réu lastro para fazê-la no exercício regular de seu direito.

A manutenção da inserção é assim de rigor, não se podendo cogitar de qualquer indenização para reparação de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 11/12.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.